



CONSIDERANDO a importância de promover a eficiência administrativa e a contenção de despesas, com a necessidade de adotar medidas de austeridade para garantir a sustentabilidade financeira da instituição;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PTJ nº 11, de 03 de janeiro de 2025, que suspendeu, a contar de 03.01.2025, as comissões, comitês e grupos de trabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, até ulterior deliberação; e

CONSIDERANDO os autos do processo administrativo TJ/AM nº 2025/000000142-00,

RESOLVE:

Art. 1º RESTABELECER, a contar de 03 de janeiro de 2025, o Comitê de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos em matéria de Contratos Administrativos - CPRAC, instituída pela Portaria PTJ nº 4.783, de 18.12.2024, com a seguinte composição:

- I** - Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Coordenador;
- II** - Marlúcia Araújo dos Santos - Secretária;
- III** - Marília Oliveira Cabral;
- IV** - Chrystiano Lima e Silva;
- V** - Micael da Silva Caldas;
- VI** - Matheus de Souza Linhares;
- VII** - Raphael de Carlos Paz de Almeida.

Art. 2º ATRIBUIR aos membros, a gratificação no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo PJ-DAS III, nos termos do art. 2º da Portaria nº 56, de 9 de janeiro de 2023.

Parágrafo único. O pagamento aos servidores fica vinculado ao aferimento da frequência, através do ponto eletrônico, após às 14h e até às 16h.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

Decisão GABPRES

Trata-se de processo administrativo destinado à realização de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, com valor estimado em **R\$ 338.449,84** (trezentos e trinta e oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), visando à Contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350 (trezentos e cinquenta) ml e garrafas de 20 (vinte) litros, fornecidos com vasilhames em regime de comodato, e ambos com serviço de entrega nas unidades do TJAM, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

O resultado do certame encontra-se registrado na peça processual nº 1967954, tendo como vencedora a empresa **F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA.**, CNPJ 27.985.750/0001-16, pelo valor total negociado de **R\$ 280.168,40** (duzentos e oitenta mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

As empresas **MARE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, CNPJ nº **02.887.227/0001-26**; **T.H.S BEZERRA LTDA**, CNPJ nº **09.068.212/0001-85** e **QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, CNPJ nº **42.857.843/0001-59** (peças nº 1970529, 1969979, 1970543), manifestaram, via sistema ComprasGov, intenção de recorrer. No entanto, apenas a primeira apresentou suas razões no documento de id. **1921065**, dentro do prazo legal.

A licitante **T.H.S BEZERRA LTDA**, sustentou em suas razões que a empresa vencedora do certame deixou de apresentar a documentação conforme exigido no item 15.3.2 do edital (Qualificação Econômico-Financeira), motivo pelo qual a habilitação da recorrida foi mero equívoco da Administração que, inobstante ao não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu a recorrida à título de vencedora do certame.

A segunda recorrente, **MARE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, também argumentou a declaração de vencedora do objeto do certame, apesar de entender que ela não atendeu integralmente às exigências do edital, o que compromete a lisura e a isonomia do processo licitatório, em razão do descumprimento do subitem 15.3.2, alínea "b" (Qualificação Econômico-Financeira) e subitem 3.2.1, alínea "b" (Qualificação Técnica), por não ter apresentado declaração de capacidade técnica exigida pelo edital para comprovar o cumprimento das condições especificadas no Termo de Referência.

Por fim, a terceira recorrente, **QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, apresentou recurso em razão de sua inabilitação, pois não vislumbrou qualquer descumprimento das exigências editalícias.

Por outro lado, a empresa vencedora, **F. A DOS SANTOS JUNIOR LTDA.**, argumentou, em face ao recurso oferecido pelas licitantes **MARE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** e **T.H.S BEZERRA LTDA**, acerca da existência de *tratamento favorecido conferido às Empresas de Pequeno Porte (EPP), previsto na Lei Complementar nº 123/2006*, e sustentou que *"no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constam todos os balanços anuais da empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA desde o ano de 2018"*. Alegou, ainda, que sua capacidade técnica resta comprovada pois entregou atestados que comprovam sua experiência e aptidão técnica, de acordo com o exigido em edital. Ao final, requer o não provimento dos recursos administrativos interpostos, com manutenção integral da decisão que declarou a empresa **F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA** como vencedora do certame.



A análise técnica foi realizada pela Divisão de Compras e Operações - DVCOP (id. [1972241](#)), que considerou que os documentos apresentados pela licitante vencedora, bem como de acordo com as disposições editalícias e legais aplicáveis, não foi identificado descumprimento de qualquer exigência que justificasse sua inabilitação. Além disso, informou que a capacidade técnica da empresa foi comprovada por intermédio de notas fiscais, conforme autorizado pelo subitem 3.2.1.1 do Termo de Referência.

Em adição, de acordo com o Art. 70, III da Lei n. 14.133/2021, é dispensada a apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

A Coordenadoria de Licitação apresentou o **Relatório SECOP/COLIC** (SEI nº [1975332](#)), concluindo que a decisão que declarou a empresa **F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA.** vencedora foi realizada de acordo com as disposições editalícias.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021, é assegurado o direito ao recurso administrativo em processos licitatórios.

Todavia, no presente caso, as razões apresentadas pelas recorrentes não configuram fundamento jurídico suficiente para a revisão da decisão administrativa.

Da análise dos recursos apresentados pelas licitantes **T.H.S BEZERRA LTDA.** e **MARE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** verificou-se que ambos relatam a falta de qualificação econômico-financeira da empresa **F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA.** por desobediência ao que consta no subitem 15.3.2, alínea "b" do Edital, por não ter apresentado o balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei.

Nesse contexto, assiste razão à recorrente, tendo em vista que, de acordo com o item 15.2 do Edital: "A habilitação das licitantes será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como de outros sistemas públicos de consulta, e documentação complementar disposta nas Cláusulas seguintes". A par disso, têm-se que da análise dos documentos apresentados pela referida licitante, incluindo àqueles documentos juntados via Sistema Unificado de Fornecedores - SICAF, foi confirmado o cumprimento das exigências habilitatórias, em especial a ora em discussão, cláusula 15.3.2 do edital.

Os documentos contábeis apontados como não apresentados pelas recorrentes, **MARE Distribuidora de Bebidas e de Produtos Alimentícios Ltda.** e **T.H.S. Bezerra Ltda.**, referentes aos balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023, encontram-se devidamente inseridos no processo administrativo, nas peças Sei nº [1967689](#) e nº [1967878](#). Ressalta-se que o documento constante na peça nº [1967878](#) foi extraído do SICAF, procedimento plenamente legal, conforme mencionado anteriormente.

A licitante **MARE Distribuidora de Bebidas e de Produtos Alimentícios Ltda.** colocou em questionamento, ainda, a capacidade técnica da licitante vencedora, sob o argumento de não ter apresentado declaração de capacidade técnica exigida pelo edital para comprovar o cumprimento das condições especificadas no Termo de Referência.

De acordo com o que consta no art. 70 da Lei n. 14.133/2021, inciso III, a documentação relativa à capacidade técnica poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No presente caso, o edital previu a possibilidade de substituição do atestado de capacidade técnica pela apresentação de um documento que declarasse a capacidade da licitante de atender a todos os requisitos especificados no Termo de Referência, acompanhado de nota fiscal referente ao fornecimento de itens similares ou outro documento equivalente, conforme descrito a seguir:

15.3.4. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para a verificação de sua Qualificação Técnica:

- a) Proposta contendo a descrição detalhada do objeto ofertado;
- b) Documento declarando possuir capacidade técnica para atender a todos os requisitos especificados no Termo de Referência.

15.3.4.1. A licitante poderá apresentar notas fiscais referentes ao fornecimento de itens similares, tais como: água mineral sem gás ou água mineral com gás.

15.3.4.1.1. Para fins de julgamento objetivo do item anterior, será considerado como comprovação o fato de a licitante ter fornecido ou estar fornecendo, no mínimo, 40% do quantitativo mensal consumido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas.

Diante desse contexto, verificou-se que a documentação técnica apresentada foi suficiente para comprovar a aptidão da vencedora em relação ao objeto licitado, afastando quaisquer alegações de descumprimento.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, que tratou da sua própria inabilitação, argumentando ter sido indevida, verifica-se que a sua inabilitação decorreu do não cumprimento do item 15.3.2, alínea "b" do Edital, pois não encaminhou o balanço patrimonial do exercício de 2022, inclusive não tendo sido encontrado no Sistema Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme permissivo da Cláusula 15.2 do Edital.

Ademais, conforme verificou-se na manifestação do Pregoeiro (Relatório SECOP/COLIC (SEI nº [1975332](#))), a empresa recorrente ainda informou que a empresa possui abertura de balanço, por ser simples nacional, somente em 2023, pois o Simples Nacional não há necessidade de balanço. Ocorre que, embora o balanço de abertura seja documento hábil aceito para comprovar qualificação econômica financeira de empresas novas, tendo nestes casos, o legislador, a intenção de não frustrar a competitividade em processos licitatórios, há que se observar a data efetiva do início das atividades da empresa, não podendo, portanto, ser aceito para fins de licitação, balanço de abertura com data diversa da abertura da empresa.

Assim sendo, a Recorrente deveria ter sua **escrituração contábil regular para fins de licitação a partir de 2021**, não havendo motivos que impossibilitem a empresa de apresentar suas demonstrações contábeis do ano de 2022.

Dessa forma, a inabilitação da empresa **QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** está em estrita conformidade com os requisitos do edital e os princípios de legalidade e igualdade que regem os processos licitatórios.

Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº [1975332](#) da Coordenadoria de Licitação, adotando-a como parte integrante da presente decisão, para **conhecer** os recursos **interpostos pelas empresas MARE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, CNPJ nº [02.887.227/0001-26](#); **T.H.S BEZERRA LTDA**, CNPJ nº [09.068.212/0001-85](#) e **QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, CNPJ nº [42.857.843/0001-59](#), e, no mérito, **negar-lhes provimento** pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa **F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA.**, CNPJ [27.985.750/0001-16](#), promovendo a consequente **adjudicação do objeto e homologação** do **Pregão Eletrônico 066/2024-TJAM**, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Licitação** para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente